

JORNAL OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB

LEI MUNICIPAL N.º 125/77

EDIÇÃO – 01

ATOS DO PODER EXECUTIVO

04 DE JANEIRO DE 2024

EXTRATO DE CONTRATO N.º 0001/2024

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0011/2023.

CONTRATANTE: Prefeitura municipal de São Mamede-PB.

CONTRATADA: CARLOS ANTÔNIO PINHO, CNPJ: 12.293.710/0001-36.

OBJETIVO: Aquisição de Hortifrutis Para Manutenção de Todos as Secretarias do Município de São Mamede-PB, durante o Exercício de 2024.

VALOR GLOBAL: R\$ 225.745,00 (duzentos e vinte e cinco mil setecentos e quarenta e cinco reais).

VIGÊNCIA: 03/01/2024 À 31/12/2024

São Mamede - PB, 03 de Janeiro de 2024.

Umberto Jefferson de Moraes Lima- Prefeito

EXTRATO DE CONTRATO N.º 0002/2024

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0011/2023.

CONTRATANTE: Prefeitura municipal de São Mamede-PB.

CONTRATADA: GABRIEL NÓBREGA ARAÚJO 11550232428, CNPJ: 29.521.780/0001-05.

OBJETIVO: Aquisição de Hortifrutis Para Manutenção de Todos as Secretarias do Município de São Mamede-PB, durante o Exercício de 2024.

VALOR GLOBAL: R\$ 291.388,00 (Duzentos e Noventa e Um Mil Trezentos e Oitenta e Oito Reais).

VIGÊNCIA: 03/01/2024 À 31/12/2024

São Mamede - PB, 03 de Janeiro de 2024.

Umberto Jefferson de Moraes Lima- Prefeito

EXTRATO DE CONTRATO N.º 0003/2024

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0012/2023.

CONTRATANTE: Prefeitura municipal de São Mamede-PB.

CONTRATADA: GM RANGEL COMBUSTIVEL LTDA, CNPJ: 05.031.301/0002-87.

OBJETIVO: Aquisição de combustível destinados aos veículos de propriedade da prefeitura, à disposição ou vinculados a atividade pública do município de São Mamede-PB, durante o exercício de 2024.

VALOR GLOBAL: R\$ 1.866.240,00 (Um Milhão, Oitocentos e Sessenta e Seis Mil e Duzentos e Quarenta Reais).

VIGÊNCIA: 03/01/2024 À 31/12/2024

São Mamede - PB, 03 de Janeiro de 2024.

Umberto Jefferson de Moraes Lima- Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito

DECRETO N.º 001/2024.

Dispõe sobre a regulamentação de **contratações direta por inexigibilidade e dispensa, previstos nos art. 74 e art. 75 da lei federal nº 14.133/2021**, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal e o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Considerando a edição da Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando que, nos termos do que dispõe o art. 187 da referida norma, “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei”;

Considerando, a necessidade de disciplinar o procedimento administrativo para contratação direta, previsto nos art. 72, art. 73, art. 74 e art. 75, da Lei 14.133/21, para contratações de interessados no âmbito da Administração Pública Municipal, nos quais deflagra-se as contratações por inexigibilidade e dispensa;

Considerando que, conforme §1º do art. 78, os procedimentos auxiliares obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento;

Considerando, ainda, a necessidade de orientação e padronização dos processos para os órgãos e entes do Poder Executivo Municipal,

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto disciplina normas específicas e regulamenta o procedimento administrativo de contratação por meio de Inexigibilidade e

Dispensa, previsto no art. 74 e art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Município de São Mamede.

Art. 2º Os procedimentos administrativos para contratação direta, por meio de ***inexigibilidade e dispensa***, deverão observar os dispositivos previstos no art. 72, incisos I ao VIII da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 3º - Para os fins de realização de contratação direta do Art. 72 da Lei nº 14.133/2021, compreendendo os casos de dispensa e inexigibilidade, serão exigíveis os seguintes documentos, conforme:

I - O “Documento de Formalização de Demanda” deverá ser anexado em todos os processos de contratação, independente de valor;

II - Nas contratações diretas cujo valor supere o previsto no § 2º do Art. 95 da Lei nº 14.133/2021, deverá ser elaborado procedimento administrativo nos termos art. Art. 72, incisos de I a VIII da Lei 14.133/21;

III – O fornecimento de bens e serviços com execução imediata, cujo valor não ultrapasse o limite previsto no § 2º do Art. 95 da Lei nº 14.133/2021, será dispensa a formalidade de procedimento administrativo, bem como emissão de parecer jurídico, fazendo -se necessário apenas nota de empenho ou carta – contrato.

IV - O Estudo Técnico Preliminar será exigido em contratações diretas, cujo valor da contratação supere a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), podendo ainda ser dispensado nos casos de obras e serviços de engenharia, nos termos do art. 08, § 3º da Lei 14.133/2021;

V - A “Análise de Riscos” será exigida nas contratações de valores superiores a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e contemplará a identificação objetiva dos “Riscos Prováveis” entre os contratantes;

IV- Projeto Básico, executivo e arquitetônico para as obras e serviços de engenharia, quando for o caso;

VI – Estudo Socio e técnico quando se tratar de contratações demanda pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Humano.

VII - Estimativa de despesa;

VIII- justificativa de preço;

IX - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

X - razão de escolha do contratado;

XI - parecer jurídico;

XII - parecer técnico, da engenharia, social, laudo/análise médica, quando for o caso;

XIII - autorização da autoridade competente.

Art. 4º. Os procedimentos de contratação direta iniciam com o Documento de formulação de Demanda, observando o disposto do art. 3º.

§ 1º. São competentes para emitir Documento de Formulação de Demanda os Secretários, admitida a delegação a diretores, coordenadores e/ou subsecretários; e nas entidades da administração indireta Diretores ou equivalente;

Art. 5º. Na contratação direta por inexigibilidade ou dispensa de licitação, em serviços ou fornecimento singular, quando não possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, o licitante deverá comprovar, previamente, compatibilidade de preços praticados em contratações anteriores, semelhantes, e de mesma natureza, por meio de notas fiscais emitidas período pelo menos a 1 (um) ano anterior à datada contratação pela Administração.

Art. 6º. As contratações de inexigibilidade e de dispensa de licitação, tratando-se de fornecimento de bens ou contratação de serviços comuns e obra, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, na forma do regulamento próprio.

Art. 7º. As contratações previstas no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição, a qual será justificada e demonstrada no procedimento administrativo.

Art. 8º. As contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, prevista no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação da notoriedade dos serviços, pelo profissional ou empresa.

Art. 9º. Os processos administrativos de contratação direta com objetos que envolva situações de emergência ou calamidade pública, previsto no inciso VIII, do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, destinados a manter a continuidade dos serviços públicos serão processados com justificativas, observando o disposto do art. 3º deste decreto.

Art. 10º. O documento de formalização de demanda deverá demonstrar a necessidade da contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de documentos, termos, ou outro informe que assegurem a veracidade de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§1º A Demanda do procedimento poderá solicitar da empresa que demonstre documento que certifica ser única que presta aquele objeto, devendo juntar ao procedimento tal informação.

§ 2º A comprovação poderá se dar de qualquer forma documental, desde que seja passível de veracidade e legalidade.

Art. 11º. Este Decreto inviabiliza o processo de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica, nos termos do art. 74, § 1º da Lei 14.133/21.

Art. 12º. Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pela Administração.

Art. 13º. O edital do procedimento de contratação direta, inexigibilidade e dispensa, com base nos incisos I ao V do art. 74, incisos I ao XVIII do artigo 75, da Lei n. 14.133/2021, para escolha da proposta vantajosa, será divulgado em portal eletrônico oficial do município onde os interessados encaminharão sua proposta de preços e documentação através do e-mail, o qual será informado no instrumento de convocação.

§ 1º A proposta de preços deverá ser assinada por representante da empresa (eletrônica ou manuscrita), devendo ser elaborada em papel timbrado da empresa, número do CNPJ, data, enumerada, conter especificação detalhada do objeto.

Art. 14º. O edital de contratação direta deverá estabelecer prazo de 3 dias úteis para que os interessados enviem sua documentação e proposta na forma do caput do art. 12 deste decreto.

Art. 15º. As contratações diretas por meio de dispensa de que tratam o art. 75 da Lei nº 14.113/2021 serão precedidas de divulgação de aviso de edital no Portal de Eletrônico Oficial desta administração municipal, observado o prazo estabelecido no artigo anterior, com a devida especificação do objeto.

Art. 16º. A Contratação direta será autorizada mediante Termo de Ratificação, que será divulgado, juntamente com o extrato do contrato, no portal eletrônico oficial do município, termos do parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º. Os Extratos e Ratificação e contrato serão publicados no jornal do município e divulgados na forma do art. 16 deste decreto.

§ 2º. Após concluído o procedimento das contratações diretas (dispensas e inexigibilidade de licitações), administração pública deverá encaminhar as informações ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, observada as regulamentações deste.

Art. 17º – As contratações diretas, fundamentadas neste decreto, poderão submeter a renovação de vigência contratual, observado a Lei 14.133/21.

Art. 18º. As dispensas de licitação poderão ser exclusivas para participação de microempresa e empresa de pequeno porte, observada a Lei complementar 123/2006 e Lei Complementar 147/2014.

Art. 19º. Considera-se limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, que neste município será considerado a despesa de cada secretaria;

II – para o poder legislativo será considerado o somatório de toda sua despesa;

III - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativas contratações no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo único: Não se aplica o disposto no § 1º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

Art. 20º. Para fins de participação nas contratações diretas, as empresas deverão demonstrar ramo de atividade pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

Art. 21º. O procedimento de contratação direta deverá obedecer ao disposto da Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar nº 147/2014.

Parágrafo único. Em si tratando de prazo para regularização de certidão fiscal, prevista nas leis complementares 123/2006 e 147/2014, poderá ser renovado a critério do agente que conduz o procedimento.

Art. 22º. O agente de contratação e equipe de apoio conduziram os procedimentos de contratações diretas, de que trata este decreto.

Art. 23º Os casos omissos serão dirimidos à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, com o auxílio das unidades de assessoramento jurídico, contábil e de controle interno.

Art. 24º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

São Mamede-PB, 04 de janeiro de 2023.


UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 002/2024

Dispõe sobre a regulamentação do **credenciamento previsto no artigo 79 da lei federal nº 14.133/2021**, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal e o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Considerando a edição da Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando que, nos termos do que dispõe o art. 187 da referida norma, "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei";

Considerando, a necessidade de disciplinar o procedimento administrativo auxiliar de credenciamento previsto no art. 79, parágrafo único da Lei 14.133/21, para contratações de interessados no âmbito da Administração Pública Municipal, nos quais deflagra-se a contratação por inexigibilidade;

Considerando que, conforme §1º do art. 78, os procedimentos auxiliares obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento;

Considerando, ainda, a necessidade de orientação e padronização dos processos para os órgãos e entes do Poder Executivo Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto disciplina normas específicas e regulamenta o procedimento administrativo auxiliar de credenciamento, previsto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Município de São Mamede.

Art. 2º Conforme inciso XLIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, credenciamento é o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convocará interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se para executar o objeto quando convocados.

Art. 3º O credenciamento será deflagrado para contratação de serviços e o fornecimento de produtos, nos termos da Lei 14.133/21, observando-se as seguintes hipóteses previstas:

I - Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - Com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - Em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§ 1º Na hipótese do inciso I:

I – A Prefeitura Municipal de São Mamede -PB definirá no edital o valor máximo e mínimo para a futura contratação, que será o mesmo para todos os credenciados;

II - Quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda, como por exemplo a ordem cronológica da necessidade do objeto.

II – O edital estabelecerá os critérios de julgamentos, estabelecendo percentual mínimo de desconto, quando este for o critério.

§ 2º Na hipótese do inciso II:

I – A administração municipal definirá no edital o valor da contratação, que será o mesmo para todos os credenciados;

II - O contratado só poderá prestar serviços ou fornecer bens mediante prévia autorização da Administração Municipal.

§ 3º Na hipótese do inciso III:

I – A administração municipal poderá definir no edital a porcentagem de desconto a ser aplicada sobre o valor do objeto no momento da contratação, que será a mesma para todos os credenciados;

Art. 4º A administração municipal estabelecerá o procedimento administrativo para o credenciamento que se desenvolverá da seguinte forma:

I – Documento de Formalização da Demanda;

II - Identificação e delimitação do objeto, características da necessidade da Administração pública;

III – Termo de Referência e, quando for necessário, Estudo Técnico Preliminar;

IV - Justificativa para realização de processo de credenciamento;

V – Orçamentos em número mínimo de 3 (três);

VI - Demonstração de Previsão Orçamentaria;

VII - Autorização da autoridade competente para abertura do processo de credenciamento;

VIII - Análise e emissão de parecer jurídico para controle prévio da legalidade sobre a minuta de edital;

IX - Elaboração de Edital para credenciamento, que conterà, no mínimo, de acordo com cada hipótese prevista no art. 3º:

a) A descrição detalhada do objeto (serviços ou produtos);

b) Local da prestação do serviço ou fornecimento do bem;

c) Valor a ser pago ou porcentagem de desconto;

d) Cronograma da execução do objeto, quando necessário;

e) Requisitos/documentos para credenciamento;

f) Comissão que avaliará os requisitos/documentos para credenciamento;

g) Prazo, em dias úteis, para entrega dos documentos pelos interessados;

h) Condições do Pagamento.

X - Publicação/divulgação do Edital de Chamamento de Interessados Público tanto no sítio eletrônico oficial do Município, bem como a divulgação do aviso do chamamento em diário do estado e jornal do município, mantendo-se o arquivo em mídia à disposição do público;

XII - Lavratura de ata da sessão pública, assinada pela comissão e pelos demais participantes, se for o caso, que indicará objetivamente:

a) Cumprimento dos requisitos pelo interessado;

b) Descrição se credenciado ou não e possíveis prazos para diligência e/ou regularização de documento.

VIII - Ato legal da autoridade competente que credencia o interessado, ratificação e contrato, devendo o ato ser publicado no meio de comunicação que se deu o aviso.

Parágrafo Único: As pesquisas de preços poderão ser em número reduzido, desde que justificada a impossibilidade da não realização.

Art. 5º O cadastro dos interessados ficará aberto pelo período mencionado no edital, permitindo demais interessados a se credenciar, mesmo que já preenchidas os quantitativos.

Art. 6º A contratação do credenciado ocorrerá conforme a necessidade da secretaria demandante, surgindo novas demandas poderá ser convocado os credenciados remanescentes.

Art. 7º Para a contratação do credenciado deverá ser feito processo de inexigibilidade de licitação, previsto no inciso IV do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo o processo observar o art. 72 da mesma lei.

§ 1º O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial

§ 2º O instrumento de contrato deverá observar o disposto no Título III da Lei Federal nº 14.133/2021, podendo ser substituído, conforme inciso II do art. 95 da mesma lei, por outro instrumento hábil na hipótese de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 3º Não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração, que será expressamente prevista no edital.

§ 4º Será admitida a denúncia (extinção do contrato) por quaisquer das partes nos prazos fixados no edital.

§ 5º Será dispensa algumas formalidades previstas nos incisos do art. 72, desde que já conste do processo administrativo do credenciamento.

Art. 8º Conforme inciso II do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, acerca dos atos praticados cabe pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação.

§ 1º O pedido de reconsideração terá efeito suspensivo do ato até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

§ 2º Na elaboração da decisão a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Art. 9º. Os casos omissos serão dirimidos à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, com o auxílio das unidades de assessoramento jurídico e de controle interno.

Art. 10º. O edital de credenciamento ficará aberto aos interessados pelo prazo de até 12 (doze) meses podendo ser renovado pelo mesmo período.

Parágrafo único: O edital poderá prever prazo inferior a doze meses, neste caso deverá ser justificado.

Art. 11º O agente de contratação e equipe de apoio conduziram o procedimento de credenciamento.

Art. 12º O procedimento de credenciamento poderá seguir na forma presencial ou eletrônica, devendo obedecer às normas estabelecidas na Lei 14.133/2021.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

São Mamede-PB, 04 de janeiro de 2023.

UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 003/2024

Dispõe sobre regulamentação para realização de pesquisa de preços destinadas a todos os procedimentos licitatórios e contratação direta, previsto no art. 23 da lei 14.133/2021, âmbito da administração pública municipal, direta e indireta.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal e o disposto art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Considerando a edição da Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando que, nos termos do que dispõe o art. 187 da referida norma, "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei";

Considerando, a necessidade de disciplinar o procedimento interno para elaboração de pesquisas de preços (orçamentos) para estabelecer valor estimado para contratação, compatível com os valores praticados pelo mercado prévio, previsto no art. 23, da Lei 14.133/21, perante para contratações as modalidades de licitações **Pregoes, Concorrência, Credenciamento**, e nas contratações diretas **dispensa e inexigibilidade**, quando da contratação para fornecimento de bens e serviços;

Considerando, ainda, a necessidade de orientação e padronização dos processos para os órgãos e entes do Poder Executivo Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre ato administrativo para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços e obras, elaborada por pessoa jurídica de direito privado e público e pessoas físicas, conforme o caso, que será no âmbito da administração pública direta e indireta do município de São Mamede.

§ 1º O disposto neste Decreto poderá ser aplicado às contratações de obras e serviços de engenharia.

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos total ou parcial do Estado da Paraíba, deverão observar os procedimentos de que trata o DECRETO ESTADUAL nº 42.967/2022.

§ 3º Os órgãos e entidades da administração pública municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União, deverão observar os procedimentos para realização de pesquisa de preço previstos na INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021.

Art. 2º A pesquisa de preços objetiva, conforme o caso, os seguintes:

I - definir previamente o valor estimado da licitação, por contratação indireta, para fornecimento de bens e serviços, para delinear valor máximo para contratação;

II - buscar valores compatíveis para justificar preço de contratações diretas;

III - identificar a vantajosidade econômica das adesões à Ata de Registro de Preço - ARP de outro órgão ou entidade, municipal, estadual ou federal, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, quando das utilizações de atas próprias;

IV - Definir preços estimado para bens e serviços, para estabelecer a celebração de instrumento de convênio ou outro termo de acordo entre administração municipal e estadual ou federal.

Parágrafo Único: A pesquisa de preços tem como objetiva, principal, a busca do preço máximo que administração pública irá celebrar a contratação, direta e indireta, afim de delinear financeiramente os custos, como também evitar contratações com preços elevados.

Art. 3º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;

II - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários, seja do valor global do objeto, se a licitação for por menor preço global;

III - Preço máximo: é o valor limite que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando-se em consideração o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis;

IV - média de preços estimados: resultado de adição dos preços unitários pesquisados, dividida pelo número de pesquisas, devendo observar-se a licitação será por item ou valor global;

V - média saneada: é a média aritmética obtida após o expurgo dos preços excessivamente elevados e inexequíveis;

VI - mediana: é o valor do meio quando o conjunto de dados está ordenado do menor para o maior, observado que, quando o número de dados for ímpar, a mediana corresponde ao valor central; quando o número de dados for par, a mediana corresponde à média dos dois valores centrais;

VII - máximo desvio: é o valor acima do limite de preço médio daqueles pesquisados que se considera aceitável para integrar o cálculo da média para formação do preço estimado, obtido por meio da soma da média dos valores pesquisados com o valor do desvio padrão;

VIII - mínimo desvio: é o valor limite de preço abaixo da média daqueles pesquisados que se considera aceitável para integrar o cálculo da média ou da mediana para formação do preço estimado, obtido por meio da média dos valores pesquisados;

IX - preço excessivamente elevado: é o preço pesquisado que ultrapassa o máximo desvio;

XI - preço inexequível: é o preço pesquisado que está abaixo do mínimo desvio; e

Art. 4º A pesquisa de preços será materializada em documento padrão elaborado pela administração pública ou por formulário próprio da pesquisa, devendo conter, no mínimo:

I - descrição detalhada do produto ou serviço, quantidade, unidade de medida;

II - identificação e assinatura do responsável que forneceu a pesquisa de preços;

III - data de elaboração do documento;

IV - preços unitário e global;

V - Dados do pesquisado como razão social, nome fantasia, número de CNPJ, endereço, telefone (redes sociais);

VI - Prazo de validade, prazo de entrega;

VII - Marca modelo, quando for o caso;

VIII - Condições de entrega, despesas com frete, montagem/desmontagem, manutenção, capacitação, alimentação, coffee break, conforme o caso.

§ 1º O preço principal que deverá constar da pesquisa de preços será o referente ao objeto descrito.

§ 2º As despesas com obrigações secundárias, conforme consta do inciso IV do art. 4º, as quais somente serão executadas mediante a celebração do contrato, poderão ser apresentadas em páginas anexas a pesquisa separada do objeto.

§ 3º A pesquisa de preços deverá descrever valor total, sendo a soma de todos os valores, diretos e indiretos.

§ 4º As Pesquisas de preços poderão ser solicitadas através da secretaria interessada, enquanto a administração pública nomeará servidor para exercer tal função.

Art. 5º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos, locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas, marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as **peculiaridades do local de execução do objeto**.

§ 1º No caso de previsão de matriz de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a metodologia estabelecida em normativo do órgão competente do Poder Executivo Municipal ou, na ausência ou omissão deste, nos Cadernos de Logística ou outros que os substituam, considerando-se os mais atualizados, e devida inclusão dos critérios de definição da taxa de risco na justificativa da metodologia utilizada.

§ 2º Na ausência do objeto na fonte de pesquisa citada no § 1º deste artigo ou na ausência de normativo estadual próprio, a matriz de risco não será considerada no cálculo da formação do preço estimado.

§ 3º Na incidência dos fatores elencados no caput e no § 1º do art. 5º deste Decreto, individualmente ou em conjunto, fica caracterizado o preço máximo a ser admitido pela administração, cuja definição deve aliar a atratividade do mercado e a mitigação de risco de sobrepreço.

Art. 6º A administração pública consultar os preços para, estimar em processo licitatório e contratações diretas de bens e serviços e obras de engenharias, mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Consultas de preços, de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente, em sistemas de autorizados pelo governo federal, como Painel de Preços, cesta de preços, ou banco de preços;

II - Consultas mediante termos de contratos, homologação, atas, termos de referências de contratações similares feitas pela Administração Pública Municipal, Estadual e Federal (diretos e indiretos), em licitações concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços;

III - Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, protocolado por meio presencial, através de e-mail ou sistemas de comunicação;

IV - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo estadual ou federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que a data esteja compreendida o período de até 1 (um) ano, anterior à data da pesquisa;

V – Utilização de portal eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba através de extratos de SAGRES diário, mural de licitações ou própria licitação do tribunal, desde que a data esteja compreendida o período de até 1 (um) ano, anterior à data da pesquisa;

VI – Utilização de portal eletrônico do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), desde que a data esteja compreendida o período de até 1 (um) ano, anterior à data da pesquisa;

§ 1º A administração pública fica na facultada de escolher a fonte de consulta de preços, podendo mesclar as fontes de pesquisas.

§ 2º A pesquisa na base de notas fiscais eletrônicas do Estado da Paraíba, parâmetro a que se refere o inciso, terá preferência sobre a base de outros Estados e a base nacional.

§ 3º deverá haver registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação dos fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata os incisos III do caput deste artigo.

§ 4º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II, IV e V do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 5º Caso ocorra evento superveniente após a elaboração das pesquisas de preço que afete o valor do objeto, para mais ou para menos, poderá ser reavaliado o preço de referência antes da divulgação do instrumento convocatório, ou durante a realização do certame licitatório, podendo, inclusive, submeter o procedimento à novas pesquisas.

Art. 7º Serão utilizados como métodos para a obtenção do preço estimado a média, a mediana ou o menor valores obtidos na pesquisa de preços, cuja escolha deverá ser justificada, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 03 (três) ou mais preços, oriundos de 1 (um) ou mais dos parâmetros elencados no art. 6º deste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no tratamento a que se refere o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço ou licitação fracassada.

§ 3º Para a desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo correspondente.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação do orçamento estimado com a **utilização de menos de 03 (três) preços,**

§ 7º Nos casos em que a pesquisa de preços for composta apenas por preços pesquisados diretamente com fornecedores, nos termos do inciso III do art. 6º, deverá ser adotado, para definição do preço

estimado, o método do menor dos valores obtidos, desconsiderados os **valores inexequíveis e inconsistentes.**

Art. 8º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 6º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 6º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, ou na forma do inciso V do art. 6º, no período de pelo menos 1 (um) ano anterior à data da contratação por esta administração.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo primeiro, poderá ser realizada mediante avaliação de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 4º Em caso excepcional serviços de autorizadas, a administração solicitará orçamento, singular, para realização dos fornecimentos.

Art. 9º. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 10º. As Secretarias desta Administração municipal deverão preparar manuais, roteiros, padronização de documentos e treinamentos com o objetivo de dar aplicação a este decreto e orientar no procedimento de pesquisa de preços.

Art. 11º. Não se faz necessário que as originais das pesquisas de preços estejam no processo, podendo ser juntadas cópias, desde que atendam os dispositivos deste decreto.

Art. 12º. Aplicar-se-ão as disposições deste decreto aos processos de contratação, previstos na Lei nº 14.133/2021, cujos procedimentos de pesquisa de preços não estejam concluídos até a data de divulgação deste decreto.

Art. 13º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

São Mamede-PB, 04 de janeiro de 2023.


UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA
Prefeito Constitucional